



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

42 também informou que solicitou retificação quanto ao seu nome, dentre os presentes àquela
43 Sessão. Em seguida, a ata foi submetida à votação e aprovada, por unanimidade, com 28
44 (vinte e oito) votos. Não houve abstenção. **3.2. Ordinária nº 1.956, realizada em**
45 **12/07/2023. O Senhor 2º Vice-Presidente** informou que a ata foi previamente encaminhada
46 para apreciação dos Senhores Conselheiros, e questionou se haveria algum pedido de
47 correção ou destaque, o que, na oportunidade, foi esclarecido pela Conselheira Giani
48 Câmara que a mesma também havia solicitado correções gramaticais, a exemplo de
49 acentuação de crase e datas grafadas erradas. Em seguida, a mesma foi submetida à votação
50 e aprovada, por unanimidade, com 28 (vinte e oito) votos. Não houve abstenção. **Ordem do**
51 **Dia: 4.1. Posses de Conselheiros Regionais, conforme observância ao disposto no art. 28 da**
52 **Resolução nº 1.071/2015, do Confea. O Senhor 2º Vice-Presidente** esclareceu que a posse estava
53 sendo realizada em observância ao disposto no art. 28 da Resolução nº 1.071/2015, do Confea, diante
54 da “vacância tanto do cargo de conselheiro regional titular e suplente, a instituição de ensino superior
55 ou a entidade de classe pode, se assim o desejarem, proceder com indicação ou eleição,
56 respectivamente, de titular e suplente, os quais ocuparão o período restante do mandato”. Pela
57 Instituição de Ensino Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP foram empossados,
58 conforme termo de posse a seguir: “Aos vinte dias do mês de setembro de dois mil e vinte três, às 19
59 horas, por meio de videoconferência, em razão da calamidade pública provocada pela propagação da
60 doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), foi empossado, administrativamente o
61 Engenheiro Civil EDUARDO ANTÔNIO MAIA LINS, no cargo de Conselheiro Titular, com
62 mandato de 20/09/2023 a 31/12/2025, por indicação da Instituição de Ensino denominada
63 UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO – UNICAP. O Conselheiro empossado pelo
64 Senhor 2º Vice-Presidente em exercício deste Conselho, Engenheiro Civil PEDRO PAULO DA
65 SILVA FONSECA, prestou o compromisso de bem e fielmente desempenhar as atribuições que lhe
66 foram conferidas, pelo que foi mandado lavrar o presente “TERMO DE POSSE” que, depois de lido
67 e achado conforme, vai por ambos assinado, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.”; “Aos
68 vinte dias do mês de setembro de dois mil e vinte três, às 19 horas, por meio de videoconferência, em
69 razão da calamidade pública provocada pela propagação da doença causada pelo novo Coronavírus
70 (COVID-19), foi empossado, administrativamente o Engenheiro Civil FERNANDO ARTUR
71 NOGUEIRA SILVA no cargo de Conselheiro Suplente do Conselheiro Regional Engenheiro Civil
72 EDUARDO ANTÔNIO MAIA LINS, com mandato de 20/09/2023 a 31/12/2025, por indicação da
73 Instituição de Ensino denominada UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO – UNICAP.
74 O Conselheiro empossado pelo Senhor 2º Vice-Presidente em exercício deste Conselho, Engenheiro
75 Civil PEDRO PAULO DA SILVA FONSECA, prestou o compromisso de bem e fielmente
76 desempenhar as atribuições que lhe foram conferidas, pelo que foi mandado lavrar o presente
77 “TERMO DE POSSE” que, depois de lido e achado conforme, vai por ambos assinado, para que
78 produza seus efeitos jurídicos e legais.” Os conselheiros recém-empossados receberam as boas-
79 vindas do 2º Vice-Presidente. **4.2. Informativos da Comissão Regional Eleitoral – CER-PE. A**
80 **Senhora Coordenadora** fez os seguintes informes, conforme já foi divulgado nas redes sociais do
81 Crea-PE: 1- sexta-feira, dia 15/09 - conclusão da análise dos requerimentos de inscrição dos
82 candidatos, sendo publicado o edital na segunda-feira, com as candidaturas deferidas e indeferidas; 2
83 – quinta-feira, dia 14/09 – foi realizado com os candidatos e representantes dos mesmos o sorteio da
84 ordem em que os nomes aparecerão na cédula eletrônica, que será: presidente do Confea, presidente
85 do Crea, conselheiro federal, diretor geral da Mútua e, por fim, Diretor Administrativo. Isso no caso
86 de Pernambuco, pois em alguns outros Estado haverá eleição para Representação de Instituição de
87 Ensino, o qual não é escolhido pelos profissionais e sim pelos docentes. 3- Prazo para recurso
88 encerra na segunda-feira, que caso haja, seguirá para a CEF, no Confea, encerrando assim o processo
89 de registro de candidatura. 4- Informou que ocorreram mudanças no site, cujas modificações estão
90 sendo efetuadas junto à comunicação e serão divulgados a partir de outubro. 5- Divulgação do
91 material de campanha dos candidatos ocorrerá a partir de outubro, na parte institucional do Crea (site



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

92 e redes sociais). 6- Por deliberação do Conselho Federal, não serão fornecidas listas de profissionais.
93 Será decidido junto com TI e Comunicação a forma de envio dos materiais de divulgação dos
94 candidatos, por e-mail junto aos profissionais cadastrados, no tocante à Lei Geral de Proteção de
95 Dados. Por fim, informou que o site continua sendo alimentado e que todos podem consultar as
96 informações. **O Conselheiro Rildo Remígio Florêncio** solicitou um esclarecimento sobre a votação
97 para diretores da Mútua, que antes ficava restrito aos profissionais sócios da referida instituição,
98 sendo-lhe informado de que, no sistema único de votação, todos os profissionais poderão votar,
99 sendo exigência de ser sócio apenas para os candidatos. A Coordenadora lembrou de informar que
100 no dia 25/09, por ocasião da sessão plenária do Confea, haverá um teste relacionado às urnas
101 eletrônicas. **4.3. Deliberação nº 003/2023-CER-PE. Assunto:** Propõe a data de 22/11/2023 para
102 eleição de Diretor-Financeiro da Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA “Mútua-PE”.
103 **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **A Senhora Relatora** expôs a seguinte
104 deliberação: “A Comissão Eleitoral Regional - CER, reunida no dia 28 de junho de 2023, durante a
105 4ª Reunião Ordinária, em observância ao art. 41, da Resolução nº 1.117/2019, que versa sobre a
106 eleição de diretor-financeiro da Diretoria da Caixa de Assistência dos profissionais do Crea - todo
107 Conselheiro Regional do respectivo Crea presente na Sessão Plenária em que se realizar a eleição é
108 considerado eleitor, sendo o voto facultativo; no art. 43, em seu Parágrafo Único, que trata sobre a
109 Sessão Plenária do Crea em que se realizar a eleição do diretor-financeiro, funcionará regularmente,
110 na forma do Regimento do Crea observado o quórum para instalação e funcionamento. Considerando
111 que compete a CER, segundo o art. 21, inciso IV, da Resolução nº 1.114/2019, atuar em âmbito
112 regional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do
113 processo eleitoral, assegurando a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral; Deliberou: I.
114 Propor ao Plenário a realização da eleição para Diretor-Financeiro da Caixa de Assistência dos
115 Profissionais do Crea na Sessão Plenária Ordinária a ser realizada no dia 22 de novembro de 2023,
116 observadas às normas e resoluções vigentes.” Submetida à apreciação, o Conselheiro José Adolfo de
117 Azevedo Ximenes questionou se o processo seria presencial, ao que lhe foi informado que sim.
118 Posteriormente, submetida à votação, a Deliberação nº 003/2023-CER-PE foi homologada com 27
119 (vinte e sete) votos, na forma apresentada. Abstiveram-se de votar os Conselheiros: Alexandre
120 Valença Guimarães, Cássio Victor de Melo Alves, Fernando Henrique Alves e Júlio César Pinheiro
121 Santos. **4.4. Protocolo nº 200191983/2022 (CEAG). Requerente:** José Cleiton da Silva Pereira.
122 **Assunto:** Outras solicitações (Decisão do Plenário, tendo em vista a inexistência de Câmara
123 Especializada de Agrimensura – art. 9º, inciso XIX, do Regimento do Crea-PE). **Relator:**
124 Conselheiro Carlos Magomante da Silva Junior. **O Senhor Relator** fez o relato a seguir: “O
125 profissional JOSÉ CLEITON DA SILVA PEREIRA deu entrada em uma consulta técnica pedindo o
126 esclarecimento da decisão PL CONFEA nº 462/2022 sobre quais profissionais são legalmente
127 habilitados para atividades de aerolevantamentos, nos termos da aludida decisão oriunda da
128 CCEAGRI. A referida solicitação foi encaminhada para a CEAG/PE, a qual, em sua sessão ordinária
129 023/2022, realizada no dia 09 de novembro de 2022, decidiu que: Os profissionais da Engenharia
130 Florestal, Agrônomos e Engenheiros agrícolas, possuem habilitação para atividades relacionadas a
131 aerolevantamento/aerofotogrametria, desde que atendam aos critérios estabelecidos por lei. Não
132 satisfeito com decisão da CEAG/PE o profissional entrou com o recurso junto ao plenário do
133 CREA/PE em tempo hábil com o mesmo questionamento “quais profissionais são legalmente
134 habilitados para atividades de aerolevantamentos, nos termos da aludida decisão oriunda da
135 CCEAGRI?” com a alegação de que considera precipitada a finalização da reflexão sobre a matéria,
136 transcorrida apenas no âmbito da CEAG, razão pela qual interpõe o presente recurso na forma dos
137 motivos de fato e de direito pelo que passa a expor que o referido assunto deveria compartilhar os
138 autos com as demais Câmaras Especializadas das outras modalidades, com competência legítima
139 para opinar na matéria. Restou tolhida qualquer abertura que desse margem aos possíveis
140 contrapontos que viessem a ser suscitados, pois a eliminação dos eventuais “pontos cegos” só seria
141 possível caso a discussão fosse estendida a todos que representam o Regional. Outrossim, com a
142 visão isolada de uma única Câmara Especializada, não se tem a garantia da efetiva Unidade de Ação,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

143 assegurada pelo art. 24 da Lei nº 5.194/1966. A referida PL 0462/2022 não deixa claro sobre quais
144 profissionais estariam habilitados para as atividades relacionadas na mesma. Após análise da
145 solicitação, e tendo em vista que a CEAG entendeu que os profissionais habilitados para a execução
146 de serviços citados são os profissionais de agronomia, florestal e engenharia agrícola, acredito ser
147 essa uma resposta muito precipitada e incompleta. Entendo que o CREA-PE, mesmo em seu
148 plenário, não tem a competência necessária para responder, em definitivo, quais outros profissionais
149 poderiam exercer tais atividades, visto que existem cursos de pós-graduação que podem (ou não)
150 habilitar outras modalidades para esse fim. Portanto, entendo que essa consulta deva ser
151 encaminhada diretamente ao CONFEA para dirimir tais dúvidas, inclusive com a recomendação de
152 complementação da PL462/2022 com as indicações de quais profissionais estariam aptos a tais
153 atribuições.” O relatório foi apreciado e votado pelo Plenário sendo aprovado, por maioria, com 24
154 (vinte e quatro) votos favoráveis e 01 (um) voto contrário do Conselheiro João Alberto Gominho
155 Marques de Sá. Abstiveram-se de votar os Conselheiros: Giani Barros Camara Valeriano, Mozart
156 Bandeira Arnaud, Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho, Robstaine Alves Saraiva, Roseanne Maria
157 Leão Pereira de Araújo e Silvânia Maria da Silva. **4.5. Requerente:** Comissão do Mérito – CM.
158 **Assunto:** Relatório Anual de atividades do exercício 2022. **Relator:** Conselheiro José Adolfo
159 Azevedo Ximenes. **Relator em Pedido de Vista:** Conselheiro Ernando Alves de Carvalho Filho. **O**
160 **Senhor Relator** em pedido de vista, fez o seguinte relato: “Após análise do assunto em epígrafe, e
161 Considerando que trata do processo do Relatório Anual de atividades do exercício 2022 da Comissão
162 do Mérito 2022 do CREA – PE; Considerado leitura realizada da ata da Sessão Plenária Ordinária nº
163 1.935 de 13 de abril 2022; Considerando leitura realizada na Súmula de Reunião da Comissão do
164 Mérito (CME 2022) do dia 30 de Março de 2022; Considerando a leitura das fichas de inscrição dos
165 concorrentes à Medalha do Mérito. Livro do Mérito e Menção Honrosa; Considerando a Deliberação
166 da Comissão do Mérito Estadual-CME 2022. Voto pela Aprovação na íntegra, do Relatório Anual de
167 atividades do exercício 2022 da Comissão do Mérito – CM convergindo na totalidade do voto do
168 relator do processo, Conselheiro José Adolfo Azevedo Ximenes”. Submetido à apreciação e, em
169 seguida à votação, o mesmo foi aprovado, por unanimidade, com 32 (trinta e dois) votos. Não houve
170 abstenção. Os itens 4.6 e 4.7 saíram de pauta, em função da licença do relator. **4.6. Proposta nº**
171 **001/2023 da Diretoria. Assunto:** Renovação da delegação de competência à Gerência de
172 Fiscalização - GFI do Crea-PE para efetuar o arquivamento de Autos de infração quitados, com/sem
173 a regularização do fato gerador, pertinentes às modalidades profissionais que não possuem Câmaras
174 Especializadas instaladas no âmbito do Crea-PE. **Relatora:** Conselheira Cecília Lira Melo de
175 Oliveira Santos. **4.7. Proposta nº 002/2023 da Diretoria. Assunto:** Renovação da delegação de
176 competência à Coordenação de Registro e Acervo-CRA, para continuar procedendo a análise e
177 expedição de processos relativos aos registros de pessoas físicas e jurídicas, pertinentes às
178 modalidades profissionais que não possuem Câmaras Especializadas instaladas no âmbito do Crea-
179 PE, nos moldes da Decisão Plenária nº PL/PE-085/2022. **Relatora:** Conselheira Cecília Lira Melo
180 de Oliveira Santos. **4.8. Protocolo nº 200218845/2023 (CEAG). Requerente:** Jailson Marques da
181 Silva Júnior. **Assunto:** Consulta de Atribuição (Decisão do Plenário, tendo em vista a inexistência de
182 Câmara Especializada de Agrimensura – art. 9º, inciso XIX, do Regimento do Crea-PE). **Relator:**
183 Conselheiro Alexandre Valença Guimarães. **O Senhor Relator** fez o seguinte relato: “1. Objeto da
184 Solicitação O profissional Jailson Marques da Silva Júnior, engenheiro agrônomo, RNP
185 1819823628, solicita a inclusão de atribuição para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de
186 determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais
187 georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei no 10.267, de 2001. O assunto do
188 protocolo está incorreto para o pedido, porém não foi alterado o tipo de protocolo por haver dúvidas
189 quanto a atribuição a ser conferida. Considerando que consta tramitando por meio do protocolo no
190 200217937/2023 uma solicitação de emissão de certidão de georreferenciamento de imóveis rurais.
191 2. Formação do Profissional Diplomado no curso de Agronomia, pela Universidade Federal Rural de
192 Pernambuco, o profissional possui atribuições regidas pelo artigo 5º da Resolução no 218/73, do
193 Confea. O profissional possui anotado o curso de Especialização em Georreferenciamento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

194 Imóveis Rurais, pela Faculdade Unyleya. 2. Fundamentação Legal A análise do processo baseou-se
195 nos seguintes dispositivos legais: a) Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o
196 exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras
197 providências; b) Resolução no 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes
198 modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; c) Decisão Plenária no PL-1347,
199 de 29 de setembro de 2008, que dispõe sobre atribuições profissionais para atividades de
200 Georreferenciamento de Imóveis Rurais; d) Decisão Plenária no PL-2088, de 23 de dezembro de
201 2021, que aprova o projeto de Decisão Normativa que “Fixa entendimentos sobre a habilitação
202 profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei no
203 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências”, e dá outras providências; e) Decisão
204 Normativa no 116, de 21 de dezembro de 2021, que fixa entendimentos sobre a habilitação
205 profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei no
206 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências. 4. Considerações e conclusão: Todas as
207 considerações relatadas pela instrução técnica (neste processo) são favoráveis ao deferimento do
208 pleito do profissional, acabamos de conceder as atribuições referentes ao Georeferenciamento de
209 Imóveis Rurais ao profissional e tendo a CEAG sido favorável ao pleito do agrônomo Jailson
210 Marques da Silva Júnior, não me resta outra opção que não aquela de deferir na íntegra o pleito do
211 requerente. Este é o meu relato que submeto a análise deste plenário”. Submetido à apreciação e,
212 posterior votação, o mesmo foi aprovado, por maioria, com 27 (vinte e sete) votos favoráveis, 03
213 (três) votos contrários dos Conselheiros: João Alberto Gominho Marques de Sá, Mário Ferreira de
214 Lima Filho e Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho. Abstiveram-se de votar os Conselheiros: Luiz
215 Carlos dos Santos Borges, e Silvania Maria da Silva. **4.9. Protocolo nº 200217937/2023 (CEAG).**
216 **Requerente:** Jailson Marques da Silva Júnior. **Assunto:** Outras certidões (Decisão do Plenário,
217 tendo em vista a inexistência de Câmara Especializada de Agrimensura – art. 9º, inciso XIX, do
218 Regimento do Crea-PE). **Relator:** Conselheiro Alexandre Valença Guimarães. **O Senhor Relator**
219 fez relato a seguir: “1. Solicitação do profissional: O profissional Jailson Marques da Silva Júnior,
220 engenheiro agrônomo, RNP 1819823628, solicita emissão de certidão que indique sua habilitação
221 para serviços de georreferenciamento de imóveis rurais, para credenciamento junto ao INCRA
222 (atendimento a Lei no 10.267/2001). 2. Formação do profissional: Diplomado no curso de
223 Agronomia, pela Universidade Federal Rural de Pernambuco, o profissional possui atribuições
224 regidas pelo artigo 5º da Resolução no 218/73, do Confea. O profissional possui anotado o curso de
225 Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, pela Faculdade Unyleya, região de
226 responsabilidade do CREA-RJ. 3. Fundamentação Legal: A análise do processo baseou-se nos
227 seguintes dispositivos legais: a) Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o
228 exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras
229 providências; b) Resolução no 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes
230 modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; c) Decisão Plenária no PL-1347,
231 de 29 de setembro de 2008, que dispõe sobre atribuições profissionais para atividades de
232 Georreferenciamento de Imóveis Rurais; d) Decisão Plenária no PL-2088, de 23 de dezembro de
233 2021, que aprova o projeto de Decisão Normativa que “Fixa entendimentos sobre a habilitação
234 profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei no
235 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências; e) Decisão Normativa no 116, de 21 de
236 dezembro de 2021, que fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o
237 georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei no 10.267, de 28 de
238 agosto de 2001, e dá outras providências; f) Decisão Plenária no PL-0745, de 21 de setembro de
239 2007, que dispõe sobre os modelos de certidão de georreferenciamento de imóveis rurais. 4.
240 Considerações: Tendo lido todas as considerações incluídas neste processo, transcrevo os dois
241 trechos das PL 2087/2021 e PL 2088/2021 (que do meu ponto de vista) motivaram a DECISÃO
242 NORMATIVA Nº 116/2021 do CONFEA. Durante a PL 2088/2021 Durante a PL 2087/2021. I -
243 topografia aplicada ao georreferenciamento; I - topografia aplicada ao georreferenciamento; II -
244 cartografia; II - cartografia; III - sistemas de referência; III - sistemas de referência; IV - projeções



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

245 cartográficas; IV - projeções cartográficas; V - ajustamentos; V - ajustamentos; VI - métodos e
246 medidas de posicionamento geodésico; e VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e
247 VII - agrimensura legal. VII - não constava (agrimensura legal). No entanto o profissional
248 comprovou que durante o seu curso de Especialização em GEOREFERENCIAMENTO DE
249 IMOVEIS RURAIS, pagou uma disciplina com carga horária de 60h que versava sobre
250 AGRIMENSURA LEGAL, COMPROVANDO seu pleno atendimento as exigências da Lei nº
251 10.267, de 28 de agosto de 2001 que rege sobre as competências mínimas exigidas para habilitar um
252 profissional a ser o Responsável Técnico Pelo Georeferenciamento de Imóveis Rurais. 5. Conclusão:
253 Após toda análise e caso, entendo que o profissional possui atribuições para se responsabilizar por
254 georeferenciamento de imóveis rurais e sugiro o deferimento da emissão da certidão e que seja
255 informado à Coordenação de Registro e Acervo a utilização do Modelo 1 (ver item f) da
256 fundamentação legal) constante na Decisão Plenária no PL-0745/07, para emissão da Certidão.
257 Sugiro ainda, que conste no registro do profissional as atribuições indicadas pelo Crea-RJ e a
258 informação de sua habilitação para georeferenciamento de imóveis rurais. Este é o meu relato e
259 respeitosamente submeto a apreciação.” Sendo submetido à apreciação e, em sequência à votação, o
260 relatório foi aprovado, por maioria, com 29 (vinte e nove) votos favoráveis e 02 (dois) votos
261 contrários dos Conselheiros: Mário Ferreira de Lima Filho e Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho. Os
262 itens 4.10 e 4.11 saíram de pauta, em razão da licença da relatora. **4.10. Protocolo nº**
263 **200218609/2023 (CEAG). Requerente:** Layanne da Silva Santos. **Assunto:** Outras certidões
264 (Decisão do Plenário, tendo em vista a inexistência de Câmara Especializada de Agrimensura – art.
265 9º, inciso XIX, do Regimento do Crea-PE). **Relatora:** Conselheira Cláudia Maria Guedes
266 Alcoforado. **4.11. Protocolo nº 200220063/2023 (CEAG). Requerente:** Fernanda Vanily de Lira
267 Paulo. **Assunto:** Revisão de Atribuição (Decisão do Plenário, tendo em vista a inexistência de
268 Câmara Especializada de Agrimensura – art. 9º, inciso XIX, do Regimento do Crea-PE). **Relatora:**
269 Conselheira Cláudia Maria Guedes Alcoforado. Os itens 4.12 e 4.13 também foram retirados de
270 pauta em função da licença da relatora. **4.12. Protocolo nº 200215443/2023. Requerente:** Felipe
271 Carvalho da Paz. **Assunto:** Revisão de Atribuições (Decisão do Plenário, tendo em vista a
272 inexistência de Câmara Especializada de Agrimensura – art. 9º, inciso XIX, do Regimento do Crea-
273 PE). **Relatora:** Conselheira Adriana Palmério Silva. **4.13. Protocolo nº 200211586/2023.**
274 **Requerente:** Felipe Carvalho da Paz. **Assunto:** Registro de ART Fora de Época - RAT (Decisão do
275 Plenário, tendo em vista a inexistência de Câmara Especializada de Agrimensura – art. 9º, inciso
276 XIX, do Regimento do Crea-PE). **Relatora:** Conselheira Adriana Palmério Silva. **4.14. Protocolo nº**
277 **200191673/2022(CEEMMQ). Requerente:** José Alejandro Pastor Sánchez. **Assunto:** Registro
278 Profissional Diplomado no Exterior. **Relator:** Conselheiro José Carlos Pacheco dos Santos. **O**
279 **Senhor Relator** apresentou o relatório a seguir: “Considerando que o solicitante foi Diplomado pela
280 Universidad de Holguín “Oscar Lucero Moya” - Cuba, em 25 de junho de 2012, recebendo o
281 diploma de Engenheiro Mecânico; considerando que o interessado abre o processo em 20/06/2022,
282 sendo solicitado documentos complementares; Considerando que em 11/07/2022 são incluídos pelo
283 profissional os documentos comprobatórios solicitados; Considerando que no dia 06/09/22 são
284 solicitados novamente a inclusão de documentos comprobatórios, sendo respondido pelo profissional
285 no dia 11/09/22; considerando apenas no dia 13/06/2023, nove meses após, é solicitado um
286 comprovante de residência legível, sendo anexado pelo profissional na mesma data; considerando
287 toda documentação enviada pelo profissional, bem como dos documentos gerados neste CREA-PE
288 (Instrução Técnica de 27 de julho de 2023); Considerando a Decisão n. 145/2023 – Câmara
289 Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica e Química - CEEMMQ, em 02/08/2023;
290 Considerando que o solicitante apresentou toda a documentação necessária a análise do processo,
291 conforme o estabelecido no 4º da Resolução nº 1.007/2003. Após a análise de todo o processo e não
292 encontrando óbices para atender o pleito da referida solicitação, Sou favorável pelo deferimento do
293 registro profissional com o título de Engenheiro Mecânico, código 131-08-00 (conforme Tabela de
294 Títulos Profissionais), com atribuições previstas no Artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas
295 com as atividades relacionadas no artigo 5º, parágrafo 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

296 desempenho das atividades relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218 de 1973, do Confea.” O
297 relatório foi posto em apreciação e encaminhado à votação, sendo aprovado, por unanimidade, com
298 31 (trinta e um) votos. Não houve abstenção. **4.15. Protocolo nº 200180586/2022(CEEE).**
299 **Requerente:** Kayo Phelipe Correia Melo. **Assunto:** Recurso contra a Decisão nº 140/2023 – CEEE,
300 que indeferiu o Registro de Pessoa Jurídica. **Relator:** Conselheiro Luiz Fernando Bernhoeft. **O**
301 **Senhor Relator** apresentou o seu relato, conforme a seguir: “Ao Plenário, Esse conselheiro concorda
302 integralmente com a argumentação / voto da CEEE, que mostra de forma cabal a impossibilidade
303 “humana” do profissional assumir mais empresas em seu hall de responsabilidade técnica, Esse
304 conselheiro considera que aprovação do registro tendo como responsável técnico o eng. Ulisses
305 Costa de Almeida, na prática é fomentar o exercício ilegal da profissão, segundo o art. 6º, alínea c,
306 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Por fim, considerando que em seu recurso a empresa
307 não apresenta nenhuma novidade, que possa comprovar a possibilidade real, de que o profissional
308 consiga viabilizar a responsabilidade técnica da empresa que tem o pleito sobre o registro, pelo
309 contrário, apenas atesta os fatos citados. Nosso relato acompanha o relato anterior da CEEC sendo
310 favorável a manutenção do indeferimento do registro.” Submetido à apreciação e votação, o relatório
311 foi aprovado, por maioria, com 26 (vinte e seis) votos favoráveis e 02 (dois) votos contrários dos
312 Conselheiros: Géssica dos Santos Vasconcelos e Ronaldo Borin. Abstiveram-se os Conselheiros:
313 Cássio Vitor de Melo Alves e Juscelino dos Anjos Bourbon. **4.16. Protocolo nº**
314 **200149975/2020(CEEE).** **Requerente:** M J do Nascimento Telecomunicações. **Assunto:** Recurso
315 contra a Decisão nº 141/2023 – CEEE, que indeferiu o Registro de Pessoa Jurídica. **Relator:**
316 Conselheiro Luiz Fernando Bernhoeft. **O Senhor Relator** apresentou o seu relato, conforme a
317 seguir: “Ao Plenário, Esse conselheiro concorda integralmente com a argumentação / voto da CEEE,
318 que mostra de forma cabal a impossibilidade “humana” do profissional assumir mais empresas em
319 seu hall de responsabilidade técnica, Esse conselheiro considera que aprovação do registro tendo
320 como responsável técnico o eng. Ulisses Costa de Almeida, na prática é fomentar o exercício ilegal
321 da profissão, segundo o art. 6º, alínea c, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Por fim,
322 considerando que em seu recurso a empresa não apresenta nenhuma novidade, que possa comprovar
323 a possibilidade real, de que o profissional consiga viabilizar a responsabilidade técnica da empresa
324 que tem o pleito sobre o registro, pelo contrário, apenas atesta os fatos citados. Nosso relato
325 acompanha o relato anterior da CEEC sendo favorável a manutenção do indeferimento do registro.”
326 Submetido à apreciação e votação, o relatório foi aprovado, por maioria, com 26 (vinte e seis) votos
327 favoráveis e 02 (dois) votos contrários dos Conselheiros: Géssica dos Santos Vasconcelos e Ronaldo
328 Borin. Abstiveram-se os Conselheiros: Cássio Vitor de Melo Alves e Juscelino dos Anjos Bourbon.
329 **4.17. Protocolo nº 200147392/2020(CEEE).** **Requerente:** Kleiton Net Eireli. **Assunto:** Recurso
330 contra a Decisão nº 142/2023 – CEEE, que indeferiu o Registro de Pessoa Jurídica. **Relator:**
331 Conselheiro Luiz Fernando Bernhoeft. **O Senhor Relator** apresentou o seu relato, conforme a
332 seguir: “Ao Plenário, Esse conselheiro concorda integralmente com a argumentação / voto da CEEE,
333 que mostra de forma cabal a impossibilidade “humana” do profissional assumir mais empresas em
334 seu hall de responsabilidade técnica, Esse conselheiro considera que aprovação do registro tendo
335 como responsável técnico o eng. Ulisses Costa de Almeida, na prática é fomentar o exercício ilegal
336 da profissão, segundo o art. 6º, alínea c, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Por fim,
337 considerando que em seu recurso a empresa não apresenta nenhuma novidade, que possa comprovar
338 a possibilidade real, de que o profissional consiga viabilizar a responsabilidade técnica da empresa
339 que tem o pleito sobre o registro, pelo contrário, apenas atesta os fatos citados. Nosso relato
340 acompanha o relato anterior da CEEC sendo favorável a manutenção do indeferimento do registro.”
341 Submetido à apreciação e votação, o relatório foi aprovado, por maioria, com 26 (vinte e seis) votos
342 favoráveis e 02 (dois) votos contrários dos Conselheiros: Géssica dos Santos Vasconcelos e Ronaldo
343 Borin. Abstiveram-se os Conselheiros: Cássio Vitor de Melo Alves e Juscelino dos Anjos Bourbon.
344 **4.18. Protocolo nº 200156297/2021(CEEE).** **Requerente:** Emerson Nunes da Silva. **Assunto:**
345 Recurso contra a Decisão nº 143/2023 – CEEE, que indeferiu o Registro de Pessoa Jurídica.
346 **Relator:** Conselheiro Luiz Fernando Bernhoeft. **O Senhor Relator** apresentou o seu relato,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

347 conforme a seguir: “Ao Plenário, Esse conselheiro concorda integralmente com a argumentação e
348 voto da CEEE, que mostra de forma cabal a impossibilidade “humana” do profissional assumir mais
349 empresas em seu hall de responsabilidade técnica, Esse conselheiro considera que aprovação do
350 registro tendo como responsável técnico o eng. Ulisses Costa de Almeida, na prática é fomentar o
351 exercício ilegal da profissão, segundo o art. 6º, alínea c, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.
352 Por fim, considerando que em seu recurso a empresa não apresenta nenhuma novidade, que possa
353 comprovar a possibilidade real, de que o profissional consiga viabilizar a responsabilidade técnica da
354 empresa que tem o pleito sobre o registro, pelo contrário, apenas atesta os fatos citados. Nosso relato
355 acompanha o relato anterior da CEEC sendo favorável a manutenção do indeferimento do registro.”
356 Submetido à apreciação e votação, o relatório foi aprovado, por maioria, com 26 (vinte e seis) votos
357 favoráveis e 02 (dois) votos contrários dos Conselheiros: Géssica dos Santos Vasconcelos e Ronaldo
358 Borin. Abstiveram-se os Conselheiros: Cássio Vitor de Melo Alves e Juscelino dos Anjos Bourbon.
359 **4.19. Protocolo nº 200180734/2022(CEEE). Requerente:** Durval Telecon Ltda. **Assunto:** Recurso
360 contra a Decisão nº 144/2023 – CEEE, que indeferiu Inclusão de Responsabilidade Técnica.
361 **Relator:** Conselheiro Luiz Fernando Bernhoeft. **O Senhor Relator** apresentou o seu relato,
362 conforme a seguir: “Ao Plenário, Esse conselheiro concorda integralmente com a argumentação /
363 voto da CEEE, que mostra de forma cabal a impossibilidade “humana” do profissional assumir mais
364 empresas em seu hall de responsabilidade técnica, Esse conselheiro considera que aprovação do
365 registro tendo como responsável técnico o engº Ulisses Costa de Almeida, na prática é fomentar o
366 exercício ilegal da profissão, segundo o art. 6º, alínea c, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.
367 Por fim, considerando que em seu recurso a empresa não apresenta nenhuma novidade, que possa
368 comprovar a possibilidade real, de que o profissional consiga viabilizar a responsabilidade técnica da
369 empresa que tem o pleito sobre o registro, pelo contrário, apenas atesta os fatos citados. Nosso relato
370 acompanha o relato anterior da CEEC sendo favorável a manutenção do indeferimento do registro.”
371 Submetido à apreciação e votação, o relatório foi aprovado, por maioria, com 26 (vinte e seis) votos
372 favoráveis e 02 (dois) votos contrários dos Conselheiros: Géssica dos Santos Vasconcelos e Ronaldo
373 Borin. Abstiveram-se os Conselheiros: Cássio Vitor de Melo Alves e Juscelino dos Anjos Bourbon.
374 Nesse momento, com a presença do 1º Vice-Presidente no exercício da presidência Clóvis Correa de
375 Albuquerque Segundo, este passou à condução dos trabalhos informando que a transmissão da
376 sessão elo YouTube será interrompida, em função dos processos Éticos-disciplinares, a seguir. **4.20.**
377 **Protocolo nº 200137980/2020. Requerente:** Associação Brasileira de Engenheiros Civis Dep. de
378 Pernambuco - ABENC-PE. **Assunto:** Denúncia Ética Disciplinar em desfavor do Eng. Mecânico
379 A.V. G. **Relatora:** Conselheira Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo. **Relator em Pedido de**
380 **Vista:** Conselheiro Gustavo de Lima Silva. Após a leitura do item, foi informado de que o relator,
381 em pedido de vista do referido processo, encaminhou e-mail apresentando seu pedido de licença
382 nesta sessão, cuja argumentação seria apreciada pelo Plenário. A justificativa teve o seguinte teor:
383 “Venho informar que eu, Gustavo de Lima Silva, por motivos profissionais estarei viajando à
384 trabalho e não poderei participar da sessão plenária ordinária nº 1.960, em 20/09/2023,
385 consequentemente, ficando impossibilitado de relatar o parecer correspondente ao protocolo
386 nº200137980/2020. Denúncia Ética Disciplinar em desfavor do Eng. Mecânico A.V. G. Submetida à
387 apreciação do Plenário, a argumentação foi acatada e o item 4.20 foi retirado de pauta, em função da
388 ausência do relator, devendo ser pautado para a próxima Sessão Ordinária, conforme calendário
389 aprovado para o exercício de 2023. **4.21. Protocolo nº 200153743/2021. Requerente:** Walmir
390 Roberto do Rêgo Barros e Laís Marina Paz de Oliveira. **Assunto:** Recurso contra a Decisão nº
391 1176/2022 – CEEC, que aprovou pela aplicação da penalidade de censura pública, referente ao
392 processo ético-disciplinar. **Relator:** Conselheiro Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo. Os itens 4.22 e
393 4.23 e 4.24 também foram retirados de pauta, em função da licença do relator. **4.22. Auto de**
394 **Infração nº 9900024441/2017 (CEEC). Autuado:** Construtora e Locadora Norberto Macedo Ltda.
395 **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relator:**
396 Conselheiro Hugo Ricardo Arantes Costa. **4.23. Auto de Infração nº 9900030126/2018 (CEEC).**
397 **Autuado:** Promofestas Ltda. –ME. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

398 Falta de ART. **Relator:** Conselheiro Hugo Ricardo Arantes Costa. **4.24. Auto de Infração nº**
399 **9900030052/2018 (CEEC). Autuado:** Nicodemus Ferreira de Barros. **Assunto:** Recurso - Infração
400 ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relator:** Conselheiro Hugo Ricardo Arantes
401 Costa. Dando continuidade a pauta, passa ao item **4.25. Auto de Infração nº 9900028956/2018**
402 **(CEEC). Autuado:** B & F Serviços de Engenharia Ltda. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da
403 Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relator:** Conselheiro José Carlos Pacheco dos Santos. **O**
404 **Senhor Relator** fez o seguinte relato: “Considerando que o processo em questão, referente a Auto de
405 Infração n. 9900028956/2018, com data de 20/08/2018, tramita neste conselho por cerca de 4 anos e
406 7 meses. Considerando que após análise de toda documentação apresentada, foi identificado que a
407 empresa apresentou ART PE20190374191, com data de 10/04/2019, regularizando a situação
408 perante este conselho. Considerando que consta na Instrução Técnica uma sugestão de “registro de
409 ART de substituição à ART supracitada, para que seja anotado apenas as informações previstas no 1º
410 Termo Aditivo ao contrato n. 067/2017”. Considerando que conforme o parágrafo terceiro do Art.
411 43, da Resolução 1.008/04, é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do
412 Confea. Tendo em vista o exposto acima, voto pelo pagamento da multa gerada pelo auto de
413 infração, porém no seu menor valor, considerando que a empresa regularizou sua situação junto a
414 este conselho. Aproveito para destacar levando em consideração o longo tempo da tramitação deste
415 processo, não identifico necessidade de ser solicitado um registro de ART de substituição.” O relato
416 foi apreciado e votado pelo pleno sendo aprovado, por unanimidade, com 28 (vinte e oito) votos.
417 Não houve abstenção. **4.26. Auto de Infração nº 9900032329/2019 (CEEC). Autuado:** David
418 Willians da Glória Simão. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de
419 ART. **Relator:** Conselheiro José Carlos Pacheco dos Santos. **O Senhor Relator** apresentou o
420 seguinte relato: “Considerando que o processo em questão, referente a Auto de Infração n.
421 9900032329/2019, com data de 03/01/2019, tramita neste conselho por cerca de 4 anos e 4 meses.
422 Considerando que após análise de toda documentação apresentada, foi identificado que a empresa
423 apresentou ART PE20190354762, com data de 13/07/2019, regularizando a situação perante este
424 conselho. Considerando que consta na Instrução Técnica uma sugestão de “registro de ART de
425 substituição das ARTs PE20180236040 e PE20190354762, inicial e complementar, respectivamente,
426 para inclusão da empresa David Williams da Glória Simão no campo específico “empresa
427 contratada”; considerando que conforme o parágrafo terceiro do Art. 43, da Resolução 1.008/04, é
428 facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea. Tendo em vista o
429 exposto acima, voto pelo pagamento da multa gerada pelo auto de infração, porém no seu menor
430 valor, considerando que a empresa regularizou sua situação junto a este conselho. Aproveito para
431 destacar levando em consideração o longo tempo da tramitação deste processo, não identifico
432 necessidade de ser solicitado um registro de ART de substituição.” Submetido à apreciação e
433 posterior votação, sendo aprovado, por unanimidade, com 28 (vinte e oito) votos. Não houve
434 abstenção. **4.27. Auto de Infração nº 9900028853/2018 (CEEC). Autuado:** Passarelli Engenharia e
435 Construções Ltda. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART.
436 **Relator:** Conselheiro José Carlos Pacheco dos Santos. **O Senhor Relator** apresentou o seguinte
437 relato: “Considerando que o processo em questão, referente a Auto de Infração n. 9900028853.2018,
438 com data de 17/08/2018, tramita neste conselho por cerca de 4 anos e 7 meses. Considerando que no
439 dia 17/10/2018, o processo foi julgado à revelia, mesmo a empresa tendo apresentado defesa, e
440 emitindo ART; considerando que o referido auto de infração não atende ao que preceitua o inciso IV,
441 do Art. 11, da Resolução 1.008/04, do Confea caracterizando, desta forma, vício do ato processual.
442 Tendo em vista o exposto acima, voto pelo cancelamento da multa, tendo em vista que o referido
443 auto apresenta vício processual.” Submetido à apreciação e posterior votação, sendo aprovado, por
444 unanimidade, com 28 (vinte e oito) votos. Não houve abstenção. Os itens 4.28 e 4.29 saem de pauta,
445 uma vez que o relator se encontra licenciado da sessão. **4.28. Auto de Infração nº 9900029745/2018**
446 **(CEEC). Autuado:** Ana Flávia Alves da Silva. **Assunto:** Recurso - Infração à alínea “a” do art. 6º,
447 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, Pessoa Física leiga que executa atividade técnica privativa de
448 profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea. **Relator:** Conselheiro Gustavo de Lima Silva. e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

449 **4.29. Auto de Infração nº 9900028842/2018 (CEEC). Autuado:** Hélio José de Souza Construções
450 Eirelli **Assunto:** Recurso - Infração à alínea “e” do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966. **Relator:**
451 **Conselheiro** Gustavo de Lima Silva. **5. Comunicações: Da Mútua-PE.** Não houve. **Da Presidência.**
452 Apenas informou que se encontra em Fortaleza–CE, participando da reunião do 4º Fórum Nordeste
453 de Presidentes, daí sua impossibilidade de participar do início da sessão, acrescentando que na
454 reunião muitos projetos estão sendo discutidos para serem trazidos para Pernambuco. **Da Diretoria.**
455 **O 2º Diretor** Administrativo informou que em novembro, nos dias 3 e 4, o Crea-PE estará sediando
456 o Encontro de Coordenadores das Comissões de Ética Profissional do Nordeste, o qual será realizado
457 no Hotel Jangadeiro, em Boa Viagem. Desse encontro participará o Coordenador, juntamente com o
458 assistente técnico e o jurídico de cada Crea. **Das Câmaras e Comissões:** Não houve. **Dos**
459 **Conselheiros:** Não houve. **Dos Inspetores:** Não houve. **Da Comissão Estudantil do Crea**
460 **Júnior/PE** Não houve. E, nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada, às 21h59 do dia 20 de
461 setembro de 2023. Para registro, informo que esta ata foi lavrada e, depois de lida e aprovada, será
462 subscrita e assinada por mim, Engenheiro de Segurança do Trabalho AUDENOR MARINHO DE
463 ALMEIDA – 1º Diretor-Administrativo _____ e pelo Engenheiro Eletricista
464 CLÓVIS CORREA DE ALBUQUERQUE SEGUNDO - 1º Vice-Presidente, no exercício da
465 presidência _____, a fim de produzir seus efeitos legais.

Observação1: Esta ata foi elaborada atendendo ao disposto no artigo 22 do Regimento deste Regional. Art. 22 – Os assuntos apreciados no Plenário são registrados em ata circunstanciada que, após lida e aprovada, é assinada pelo presidente e pelo 1º diretor-administrativo.